

Ccent. 25/2026
GG / CateringPor

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

27/05/2026

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Processo Ccent. 25/2026 – GG / CateringPor

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 20 de abril de 2026, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Gate Gourmet Switzerland Holding GmbH (“GG”), do controlo exclusivo sobre a Cateringpor – Catering de Portugal, S.A. (“CateringPor”).
2. As atividades das empresas envolvidas na operação notificada (“Partes”) são as seguintes:
 - **GG** – Sociedade que integra o gategroup, que opera a nível global na prestação de serviços de *catering* para companhias aéreas, retalho a bordo e soluções conexas. Em Portugal, a GG desenvolve atividades de prestação de serviços de retalho a bordo, incluindo a atuação como *merchant of record*.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Notificante realizou, em 2025, cerca de €[>5] milhões em Portugal.
 - **CateringPor** – Sociedade que se dedica à prestação de serviços de *catering* para companhias aéreas em Portugal.

O volume de negócios realizado pela Adquirida, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, no ano de 2025, em Portugal, foi de €[>5] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher as condições enunciadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
4. De acordo com a Notificante, as atividades desenvolvidas pelas Partes estão sujeitas à regulação setorial da Autoridade Nacional de Aviação Civil (“ANAC”),¹ tendo sido solicitado o respetivo Parecer, nos termos e em cumprimento do disposto no artigo 55.º, n.º 1, da Lei da Concorrência.

2. MERCADO RELEVANTE

5. A Adquirida presta serviços de *catering* para companhias aéreas em Portugal, compreendendo, designadamente, a confeção e comercialização de refeições, bem como a

¹ Cfr. S-AdC/2026/1914, de 28 de abril de 2026.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

- prestação de atividades e serviços conexos, atuando no Aeroporto de Lisboa (Humberto Delgado), através da sua unidade de produção instalada na área aeroportuária.
6. De acordo com a Notificante, o mercado do produto relevante corresponde ao mercado da prestação de serviços de *catering* para a aviação, o qual inclui o fornecimento de refeições e bebidas destinadas ao consumo a bordo por passageiros e tripulações, independentemente do tipo de refeição em causa, abrangendo ainda diferentes modelos de prestação de serviços de *catering*.
 7. No que respeita ao âmbito geográfico do mercado relevante, a Notificante considera que o mesmo dispõe de dimensão nacional, atendendo à existência, em Portugal, de vários operadores ativos na prestação de serviços de *catering* para a aviação, bem como ao facto de determinados operadores prestarem serviços em diversos aeroportos nacionais, em condições regulatórias, operacionais e concorrenciais homogéneas em todo o território nacional.
 8. A atividade desenvolvida pela Adquirida foi já objeto de análise pela AdC.²
 9. No que respeita à definição do mercado do produto relevante, a posição da Notificante encontra-se alinhada com a prática decisória da AdC, que tem considerado o mercado da prestação de serviços de *catering* para a aviação. Quanto ao respetivo âmbito geográfico, a AdC tem, nas suas decisões mais recentes relativas a esta atividade, deixado frequentemente em aberto a exata delimitação do mercado.
 10. Também a Comissão Europeia já analisou a prestação de serviços de *catering* para a aviação. Em concreto, nas suas decisões mais recentes,³ a Comissão Europeia tem considerado que o mercado do produto relevante compreende a prestação de serviços de *catering* a bordo, incluindo o conjunto das refeições destinadas a todas as classes de passageiros e a todos os tipos de voos, de curto e longo curso, tendo deixado em aberto a possibilidade de segmentação adicional entre fornecedores de *catering* tradicionais e não tradicionais. Quanto ao âmbito geográfico, a Comissão Europeia tem entendido que este mercado apresenta natureza local.
 11. No que respeita ao âmbito geográfico do mercado relevante, a ANAC refere, no seu parecer, que o mesmo assume natureza local – *in casu*, uma área de influência em torno do Aeroporto de Lisboa –, na medida em que (i) não existe substituíbilidade do lado da procura e (ii) a Adquirida apenas se encontra licenciada para operar no referido aeroporto.
 12. Atento o exposto, e uma vez que a exata delimitação do mercado relevante, quer na sua dimensão de produto, quer na sua dimensão geográfica, não altera o sentido da presente

² Cfr., por exemplo, as decisões da AdC nos processos Ccent. 20/2020 República Portuguesa / TAP SGPS; Ccent. 31/2016 Parpública*Atlantic Gateway / TAP; Ccent. 41/2015 Atlantic Gateway / TAP; e Ccent/2006/57 – TAP / PGA.

³ Cfr., por exemplo, as decisões da Comissão Europeia nos processos M. 9546 – Gategroup / LSG European Business e M.8137 – HNA Group / Servair.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

decisão, a AdC considera, para os estritos efeitos da presente decisão e em linha com a sua prática decisória, o mercado dos serviços de *catering* para a aviação, deixando em aberto o respetivo âmbito geográfico.

3. MERCADO RELACIONADO

13. Conforme referido *supra*, em Portugal, a Notificante desenvolve atividades de prestação de serviços de retalho a bordo, incluindo a atuação como *merchant of record*,⁴ atividade que poderá ser considerada vizinha do mercado relevante anteriormente identificado.⁵
14. De acordo com a Notificante, os serviços de retalho a bordo incluem o fornecimento de serviços de compras durante o voo, como *snacks* e produtos *duty-free*.
15. A Notificante refere ainda que, enquanto os serviços de *catering* para a aviação apresentam natureza B2B, na medida em que os produtos e serviços são fornecidos às companhias aéreas, os serviços de retalho a bordo apresentam uma natureza simultaneamente B2B e B2C, uma vez que a Notificante contrata com a companhia aérea, mas vende diretamente aos passageiros na qualidade de *merchant of record*.
16. A Comissão Europeia já analisou a prestação de serviços de retalho a bordo,⁶ tendo deixado em aberto a questão de saber se o mercado do produto relevante deve ser segmentado por tipo de produto, designadamente entre *snacks* e produtos *duty-free*.
17. Quanto ao âmbito geográfico, a Comissão Europeia considerou, na sua prática decisória, que o mercado dos serviços de retalho a bordo apresenta uma dimensão pelo menos correspondente ao EEE, tendo deixado em aberto a questão de saber se o mesmo poderá ter dimensão mundial.
18. Por sua vez, a Notificante considera que o mercado do produto relevante corresponde ao mercado da prestação de serviços de retalho a bordo, não se justificando qualquer segmentação adicional em função da categoria de produtos comercializados, e que o respetivo âmbito geográfico corresponde, pelo menos, ao EEE.
19. Atento o exposto, e em linha com a prática decisória da Comissão Europeia, considera-se que, para efeitos da presente decisão, pode ser deixada em aberto a questão de saber se os serviços de retalho a bordo devem ser segmentados por categoria de produto, bem como se o respetivo âmbito geográfico corresponde ao EEE ou tem dimensão mundial.

⁴ Um *merchant of record* é a entidade que assume formalmente a venda ao passageiro nos serviços de retalho a bordo.

⁵ Neste sentido, cfr., por exemplo, as decisões da Comissão Europeia nos processos M. 9546 – Gategroup / LSG European Business e M.8137 – HNA Group / Servair.

⁶ Cfr., por exemplo, a decisão da Comissão Europeia no processo M. 9546 – Gategroup / LSG European Business.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

4. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

20. A título prévio, importa atender a duas considerações.
21. Em primeiro lugar, a presente operação de concentração consubstancia uma passagem de controlo conjunto para controlo exclusivo, uma vez que, à data da notificação, a Notificante detém 49% do capital social da Adquirida.⁷
22. Em segundo lugar, embora a Notificante desenvolva, a nível global, atividades de prestação de serviços de *catering* para companhias aéreas – isto é, a mesma atividade da Adquirida –, em Portugal apenas presta serviços de retalho a bordo. Assim, a análise da operação de concentração focar-se-á nos potenciais efeitos conglomerados da mesma, na medida em que, conforme referido *supra*, as atividades das Partes poderão ser consideradas como integrando mercados vizinhos.
23. Ora, conforme referido anteriormente, o mercado relevante da prestação de serviços de *catering* para companhias aéreas apresenta âmbito regional ou, no máximo, nacional, ao passo que o mercado relacionado da prestação de serviços de retalho a bordo apresenta âmbito geográfico correspondente ao EEE ou, eventualmente, dimensão mundial.
24. De acordo com a Notificante, a quota de mercado da Adquirida em Portugal, em 2025, é de cerca de **[70-80%]**, não sendo materialmente distinta caso se considerasse apenas o aeroporto de Lisboa, único aeroporto em que a Adquirida opera⁸. Por sua vez, a quota de mercado da Notificante na prestação de serviços de retalho a bordo é inferior a **[20-30%]** ao nível do EEE.
25. Ainda que a Adquirida disponha de uma quota de mercado significativa, a AdC considera implausível que a operação de concentração seja suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva em resultado de hipotéticos efeitos conglomerados decorrentes da relação entre o mercado da prestação de serviços de *catering* para companhias aéreas e o mercado da prestação de serviços de retalho a bordo.
26. Em particular, não se afigura plausível que a entidade resultante da operação disponha da capacidade necessária para implementar estratégias de vendas subordinadas ou agrupadas, comumente designadas por *tying* ou *bundling*, suscetíveis de produzir efeitos de encerramento de mercado relativamente a operadores concorrentes.
27. Com efeito, de acordo com a Notificante, ainda que uma companhia aérea adquira simultaneamente ambos os serviços, os serviços de *catering* para a aviação e os serviços de

⁷ De acordo com a Notificante, na sequência da presente operação, foi igualmente celebrado um contrato autónomo para a prestação de serviços de *catering* pela Adquirida à vendedora, Transportes Aéreos Portugueses, S.A. ("TAP"). **[CONFIDENCIAL – SEGREDO DE NEGÓCIO: MATÉRIA CONTRATUAL]**.

⁸ Em conformidade com os dados disponibilizados pela ANAC no seu Parecer, a quota de mercado da Adquirida no Aeroporto de Lisboa é de **[80-90%]**.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

- retalho a bordo são adquiridos separadamente – i.e., através de concursos independentes – pelas companhias aéreas.
28. De facto, no processo M. 9546 – Gategroup / LSG European Business em que foram analisadas relações conglomeradas entre serviços de *catering* para a aviação e serviços de retalho a bordo – processo que envolvia igualmente a Notificante do presente procedimento –, a Comissão Europeia concluiu, com base em respostas de operadores de mercado e clientes, que, caso uma empresa condicionasse a prestação de serviços de *catering* à aquisição conjunta de serviços de retalho a bordo, seria expectável que tal proposta fosse rejeitada pelas companhias aéreas no contexto dos respetivos procedimentos de contratação.
29. Acresce que a quota de mercado da Notificante na prestação de serviços de retalho a bordo é inferior a **[20-30%]** ao nível do EEE, o que limita a sua capacidade de utilizar essa atividade como alavanca concorrencial. Por outro lado, não obstante a posição significativa da Adquirida no mercado da prestação de serviços de *catering* para a aviação, a Notificante refere a existência de operadores alternativos com presença em Portugal, designadamente a Newrest, presente nos aeroportos de Lisboa e do Porto, com capacidade instalada suficiente para responder à procura das companhias aéreas e, nessa medida, disciplinar o comportamento comercial da entidade resultante da operação.
30. Por fim, importa ainda realçar que, tratando-se de uma passagem de controlo conjunto para controlo exclusivo, a alteração estrutural decorrente da operação revela-se limitada, uma vez que a Notificante já detinha, previamente à operação, a possibilidade de exercer influência sobre a Adquirida no contexto do controlo conjunto.⁹ Assim, não se afigura plausível que a entidade resultante da operação adquira, em resultado da operação, capacidade para implementar estratégias de encerramento de mercado.
31. Face a todo o exposto, a AdC considera que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

5. PARECER DO REGULADOR SETORIAL

32. Para efeitos do cumprimento do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, a AdC solicitou à ANAC - Autoridade Nacional de Aviação Civil (“ANAC”), enquanto entidade reguladora em

⁹ Acresce que a operação implica uma desintegração vertical entre a Adquirida e a TAP, uma vez que esta última – enquanto vendedora no âmbito da presente operação – constitui um dos principais clientes da Adquirida na prestação de serviços de *catering* para aviação.

Neste contexto, a operação reduz os incentivos económicos para a adoção de eventuais estratégias de encerramento de mercado, na medida em que a entidade resultante da operação deixará de integrar um dos principais clientes da Adquirida.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

setores nos quais as Partes aqui envolvidas atuam, Parecer sobre esta operação de concentração.¹⁰

33. No seu Parecer, a ANAC refere que “[a]tenta a circunstância de a GateGourmet já deter uma participação de 49% na CateringPor, a presente operação consubstancia uma mera passagem de controlo conjunto para controlo exclusivo (...) [pelo que] não se antecipa impacto substancial nos mercados do catering para aviação em Portugal”.¹¹

6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

34. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

35. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 27 de maio de 2026

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
------------------------------	---

¹⁰ Cfr. S-AdC/2026/1914, de 28 de abril de 2026.

¹¹ Cfr. E-AdC/2026/2431, de 19 de maio de 2026.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

2. MERCADO RELEVANTE	2
3. MERCADO RELACIONADO	4
4. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	5
5. PARECER DO REGULADOR SETORIAL.....	6
6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	7
7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	7

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.